EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.686 - SP (2019/0235949-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ELZA ADELAIDE AMIGO MARCONDES
ADVOGADOS	:	ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530 FABIANA IRENE MARÇOLA ARAUJO - SP197068
EMBARGADO	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	FÁBIO INTASQUI - SP350953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA ADELAIDE AMIGO MARCONDES em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação de súmulas de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de contradição nos seguintes termos:

> Da decisão embargada acima colacionada, há que se destacar o trecho em que Vossa Excelência afirma que no que tange a vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), incide o óbice das Sumulas n. 282 e 356, ambas do STF, porque supostamente a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco objeto de embargados de declaração para tal fim.
>
> Entretanto, data máxima vênia Excelência, o acórdão ((e- STJ fls. 267/270), que ensejou o Recurso Especial expressamente analisou a questão da vulnerabilidade, afirmando:
>
> "O Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma a contrariar a legislação civil." (Segundo parágrafo de fls. 270 – E-STJ).
>
> Salvo melhor juízo, justamente neste ponto em que, de forma expressa, o acórdão afasta o artigo 4º, I do CDC, que trata justamente da vulnerabilidade do consumidor, afastando o direito da Recorrente (fl. 367).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ABF9AB68-2A02-4BDB-B0CD-10BAE883F8FF

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ABF9AB68-2A02-4BDB-B0CD-10BAE883F8FF